COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, na forma que indica.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 03, de 15 de março de 1991, para disciplinar o regime de honorários advocatícios no âmbito da Procuradoria-Geral do Município do Salvador e instituir o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município do Salvador - FEPGMS.

Conforme exposto na Mensagem nº 03/2026, a presente proposição tem por objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 88.319, julgada em 25 de março de 2026, especialmente quanto à observância do teto constitucional, à transparência e à necessidade de mecanismos institucionais de controle e individualização remuneratória.

O projeto acresce os arts. 26-A a 26-K à Lei Complementar nº 03/1991, criando o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município do Salvador, estabelecendo suas receitas, destinação, forma de gestão e Comitê Gestor, além de disciplinar regras de repasse, divulgação pública dos valores arrecadados a título de honorários advocatícios e limites jurídicos aplicáveis à verba.

A proposição também autoriza o Conselho de Procuradores do Município a regulamentar a lei no prazo de até 120 dias e revoga o art. 18 da Lei nº 9.548, de 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador convocou, por meio de ato próprio, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Fiscalização para, em análise conjunta, deliberarem sobre a matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nos termos do art. 72, §3º, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a direção dos trabalhos das reuniões conjuntas. Nesses termos, este Presidente avoca para si a relatoria da presente proposição, a fim de conferir maior celeridade à sua tramitação.

É o relatório. Passo à análise.

Análise:

No que concerne à análise da matéria, verifica-se que a proposição ora apreciada versa sobre a organização administrativa da Procuradoria-Geral do Município, a disciplina de receitas vinculadas a honorários advocatícios e a criação de instrumento próprio de gestão, controle e transparência desses valores.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por envolver assunto de interesse local e organização de serviço jurídico próprio do Município, sem prejuízo da observância das normas gerais nacionais aplicáveis à advocacia pública, ao direito financeiro e à responsabilidade fiscal.

A iniciativa legislativa mostra-se adequada, por se tratar de proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete deflagrar o processo legislativo relativo à organização administrativa, ao funcionamento dos órgãos municipais e à disciplina de estruturas vinculadas à Administração Pública.

Sob o aspecto material, a proposta observa orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de percepção de honorários advocatícios por advogados públicos, desde que respeitado o teto remuneratório constitucional e assegurados mecanismos de controle. A própria mensagem do Executivo ressalta que o projeto busca conformar a legislação municipal à decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 88.319, bem como ao modelo normativo já reconhecido como constitucional no plano federal.

Nesse ponto, a proposição revela preocupação legítima com a segurança jurídica, ao prever fundo específico, conta própria, Comitê Gestor, ordenação de despesas, regras de divulgação pública e previsão expressa de que os valores decorrentes do rateio não constituem encargos do tesouro municipal, não integram base de cálculo para vantagens e não se incorporam aos vencimentos dos Procuradores para qualquer fim.

A criação do FEPGMS também se harmoniza com os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que desloca a gestão dos recursos para modelo institucionalizado, com regras legais de arrecadação, aplicação, fiscalização e publicidade.

No aspecto financeiro e orçamentário, não se identifica aumento direto de despesa obrigatória a cargo do Tesouro Municipal, tendo em vista que a proposição disciplina recursos decorrentes de honorários advocatícios, rendimentos, doações e demais receitas destinadas ao Fundo. De todo modo, a execução deverá observar a legislação orçamentária,

a escrituração contábil própria, a Lei nº 4.320/1964 e as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura coerente, com inserção de dispositivos específicos na Lei Complementar nº 03/1991, definição de competências do Comitê Gestor, disciplina da destinação dos recursos e regra expressa de revogação. Não se verificam vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

Dessa forma, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária, não se identificam óbices à aprovação da matéria.

Voto:

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, opino pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026.

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 15/06/2026

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2026.

Alexandre Aleluia
Relator